



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011032-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CESAR RODRIGUES PIMENTEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.171

Agravo de Instrumento nº 3011032-14.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: CESAR RODRIGUES PIMENTEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão dos advogados da APEOESP à execução fracionada dos honorários advocatícios – Medida que era admitida pela 1ª Turma do STF, cujo entendimento foi alterado por julgamento dos embargos de divergência naquela Corte – Impossibilidade de se fracionar o crédito de honorários advocatícios em litisconsórcio ativo facultativo simples em execução contra a Fazenda Pública por frustrar o regime de precatório – Segundo o entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal: 'a quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só fixada de forma global, pois se trata de um único processo, e portanto, consiste em título a ser executado de forma uma e indivisível' – Agravo de Instrumento provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Fazenda Pública do São Paulo, contra a r. decisão que, em sede de cumprimento individual de sentença (autos nº 1007484-84.2023.8.26.0053) da ação coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, determinou o pagamento de honorários advocatícios. A decisão combatida segue transcrita:

“Vistos. Razão não assiste a entidade devedora. O presente requisitório trata de honorários pertencentes a APEOESP. Conforme o título executivo transitado em julgado, bem como foi reiterado na decisão de fls. 292 do cumprimento de sentença, os advogados da entidade sindical tiveram seu direito reconhecido na fase de conhecimento. Os honorários negados na decisão trazida aos autos pela entidade devedora seriam os de titularidade do

patrono documprimento individual de sentença. Diante do exposto, providencie a entidade devedora o pagamento do valor devido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.”

Alega a agravante, em síntese, que embora a demanda coletiva tenha fixado honorários na fase de conhecimento (10% do valor da liquidação), os advogados da APEOESP não atuaram na fase de execução no presente incidente.

Afirma ainda, haver decisão judicial homologando apenas os valores pertencentes à credora, negando o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais na fase de execução ao patrono da exequente, em respeito ao art. 85, § 7º, do CPC, alega que a referida decisão transitou em julgado.

Prossegue afirmando que: “*Acrescente-se que se os valores relativos aos honorários pretendidos pela Apoesp a seus advogados, no presente incidente, fossem realmente devidos, deveriam os casuísticos aguardar o término do cumprimento da obrigação de fazer coletiva, com a apresentação dos cálculos para todos os associados beneficiários da demanda coletiva para então apresentar a conta e um único precatório com o valor dos honorários devidos. O fato dos advogados da Apoesp peticionarem nos cumprimentos individuais acompanhados por outros advogados a fim de obter diversas RPVs (e certamente milhares de RPVs) configura fracionamento de precatório.*” (fls. 5).

Aduz que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.142, de Repercussão Geral, já se posicionou sobre a impossibilidade de fracionamento em caso de litisconsórcio ativo, sendo que a razão jurídica é a mesma a ser aplicada ao presente caso. Cita

jurisprudência.

Requer ao final: “a) a admissibilidade e regular processamento do presente agravo; b) seja deferida a antecipação de tutela recursal em liminar, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, uma vez que presentes todos os seus requisitos, para que seja cancelado o presente incidente de requisitório para pagamento de honorários a advogados da Apeoesp ou obstado o levantamento do valor até o trânsito em julgado deste recurso; c) seja, ao final, DADO PROVIMENTO ao recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja cassada a decisão agravada que permitiu o pagamento de honorários relativos à fase de conhecimento no presente incidente, cancelado o ofício requisitório (n.1007484-84.2023.8.26.0053/00001), vedando-se o pagamento de RPV de honorários da Apeoesp vinculado ao presente incidente pelo reconhecimento da existência de indevido fracionamento do valor relativo a honorários, e obstando-se o levantamento de eventual valor depositado ou, caso já tenha sido pago a RPV, requer seja determinada a imediata devolução ao erário dos valores levantados pelos advogados.” (fls. 13).

Efeito suspensivo deferido (fls. 19/21). Contrarrazões às fls. 27/30.

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

Conforme decidido no julgamento do RE nº 9.192.269/RS, “não é possível fracionar o crédito de honorários advocatícios em litisconsórcio ativo facultativo simples em execução contra a Fazenda Pública por frustrar o regime de precatório. A quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só fixada de forma global, pois se trata de um único processo, e portanto,

consiste em título a ser executado de forma uma e indivisível". (STF. Plenário. RE 919269/RS, Rel. para acórdão Dias Toffoli, julgado em 07/02/2019).

De acordo com o mencionado julgado, o fato de o valor da condenação previsto no título executivo judicial abranger, na realidade, diversos créditos, de titularidade de diferentes litisconsortes, não tem o condão de transformar a verba honorária em múltiplos créditos devidos a um mesmo advogado, de modo a justificar sua execução de forma fracionada.

Tal vedação ocorre porque o titular do crédito de honorários é um só. Além disso, os honorários advocatícios gozam de autonomia em relação ao crédito principal, e com ele não se confunde, tratando-se, pois, de verba alimentar.

Importante considerar que, apesar de manifestação contrária nos autos do agravo de instrumento nº 2050007-93.2022.8.26.0000, em conformidade à jurisprudência deste e. TJSP, a mudança de entendimento se deve em razão da vinculação ao precedente acima mencionado.

O precedente do e. STF que fundamenta o presente acórdão foi originado do julgamento dos embargos de divergência, pois também naquela Corte havia entendimentos distintos acerca do processamento dos honorários advocatícios.

Enquanto a C. 1ª Turma entendia ser possível a execução de honorários sucumbenciais proporcional à respectiva fração de cada um dos

substituídos processuais em ação com litisconsortes facultativos contra a Fazenda Pública, a C. 2ª Turma entendia não ser possível fracionar crédito referente a honorários advocatícios em litisconsórcio facultativo de execução contra a Fazenda Pública, pois *“pertencendo a verba honorária a um mesmo titular, seria evidente que seu pagamento de forma fracionada, por RPV, encontraria óbice no art. 100, § 8º, da Constituição Federal”*.

Por fim, foi mantido o entendimento da C. 2ª Turma do e. STF, oportunidade em que foi reafirmado que *“a quantia devida a título de honorários advocatícios é uma só fixada de forma global, pois se trata de um único processo, e portanto, consiste em título a ser executado de forma uma e indivisível”*.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação Coletiva nº. 002361-16.2009.8.26.0053 - Fracionamento de honorários advocatícios sucumbenciais – INADMISSIBILIDADE – Cumprimento de sentença não autoriza o fracionamento da verba honorária fixada cumprimento de sentença iniciado por litisconsórcio formado por diversos credores – Obediência ao entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no leading case RE nº 1309081, Tema 1.142 da Repercussão Geral, no qual fixada a seguinte tese: “Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário,

viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal" – Precedentes deste Sodalício – Pretensão à cobrança nos autos dos valores já pagos através da Requisição de Pequeno Valor 04 – Descabimento - Saldo credor que entenda existir que deverá ser pleiteado por meio da via própria - Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010231-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. FRACIONAMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. Cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. Litisconsórcio ativo para instauração do cumprimento de sentença. Controvérsia jurisprudencial. Julgamento de Embargos de Divergência nos Recursos Extraordinários (REs) 919.269, 919.793 e 930.251 e no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 797.499. Consolidação do entendimento no sentido de que é inviável o fracionamento dos honorários, para escapar ao regime de precatórios, nos casos em que se trate de ação ajuizada em litisconsórcio. Julgado do STF em sede de ação de conhecimento ajuizada em litisconsórcio ativo. Interpretação considera o mesmo raciocínio em relação ao cumprimento de decisão proferida na ação coletiva. A natureza coletiva da ação em que se formou o título não transborda para a fase de cumprimento da sentença, em que se forma legítimo litisconsórcio ativo de credores. Solução que induz os causídicos a ajuizarem tantos cumprimentos quantos forem os credores. Comprometimento da economia processual que, no entendimento do STF, não vence o óbice contido no art. 100, §8º, da CF/88. Preservação da integridade da jurisprudência.

Impossibilidade de fracionamento. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003629-04.2018.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

Desta forma, de rigor a reforma parcial da r. decisão recorrida, devendo os honorários de sucumbência pleitados pelos causídicos se submeterem ao regime de precatório, sem a possibilidade de fracionamento, obstado o levantamento de eventual valor depositado, contudo, não é caso de devolução dos valores já pagos nos autos de RPV, pois tais pagamentos foram efetuados de forma espontânea pela Fazenda Pública, assim, devem ser pleiteados por meio de via própria.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima explanados.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)